

“ESSA MULHER”: A REMOÇÃO AUTORITÁRIA DE DEBORAH DUPRAT DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

“THIS WOMAN”: THE AUTHORITARIAN REMOVAL OF DEBORAH DUPRAT FROM THE NATIONAL HUMAN RIGHTS COUNCIL

Daniel Pereira Campos **1**
Luisa Mozetic Plastino **2**
Julia Paiva Borges **3**
Paula Degenszajn Stolar **4**

Resumo: O presente artigo busca analisar as questões surgidas a partir da remoção da procuradora federal Deborah Duprat do Conselho Nacional de Direitos Humanos, sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Inicialmente, estabelece-se um panorama analítico dos eventos que envolveram a substituição de Deborah Duprat no referido órgão. A partir do caso apontado, analisa-se o conjunto de garantias para operadores de justiça e os parâmetros para representatividade institucional de mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os achados da análise sugerem um déficit institucional e funcional de garantias e de uma agenda expansiva de representatividade para operadoras de justiça no Brasil. **Palavras-chave:** Operadores de Justiça. Deborah Duprat. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Autoritarismo.

Abstract: This article seeks to analyze the issues arising from the removal of federal prosecutor Deborah Duprat from the National Human Rights Council, from the perspective of the Inter-American Human Rights System. Initially, the article provides an analytical overview of the events that involved the replacement of Deborah Duprat in the previously mentioned Council. Based on the referred case, this article analyzes the set of guarantees for justice operators and the parameters for women's institutional representation in the Inter-American Human Rights System. Our findings suggest an institutional and functional deficit of guarantees and of an agenda for greater representativeness among justice operators in Brazil.

Keywords: Justice Operators. Deborah Duprat. National Human Rights Council. Inter-American Human Rights System. Authoritarianism.

Doutorando em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5852894652902641>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4656-3872>. E-mail: daniel.pereira.campos@usp.br **1**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Desenvolvimento, Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito-SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5972444292587765>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3475-1331>. E-mail: luisa.plastino@gmail.com **2**

Graduanda em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3794561029172381>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7442-9203>. E-mail: juliapborges97@gmail.com **3**

Graduanda em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8361280144282607>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1891-0961>. E-mail: paulastolar1@gmail.com **4**

Introdução

De que maneira refletir sobre garantias e representatividade de gênero no sistema de justiça pode contribuir para avaliar a democracia? O objetivo deste artigo é examinar, à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o contraste entre as garantias e prerrogativas de operadores do sistema de justiça e as possibilidades de usufruí-las no atual momento político brasileiro.

Afinal, se por um lado, a Constituição Federal, que completa seus 32 anos, é o documento mais importante do processo de democratização brasileiro, por outro, a sua promulgação não significou sua implementação e não foi suficiente para diminuir desigualdades, desestruturar hierarquias sociais e realizar a redistribuição de recursos (VIEIRA, 2007). O fato é que a democracia brasileira mantém um “entulho” ou “estoque” autoritário (MENDES, 2020). Isto é, resquícios na forma de normas, arranjos institucionais, decisões judiciais, privilégios corporativos, e práticas que são próprios do regime ditatorial, que se reinventam e que podem ser difíceis de detectar, na medida em que inseridos no cotidiano da burocracia estatal. Como estes fragmentos permanecem costurados no tecido normativo, naturaliza-se um estado de coisas que põe em xeque a efetividade de direitos humanos e as garantias institucionais de seus defensores.

Nesse sentido, há pelo menos duas maneiras de identificar práticas autoritárias relacionadas à atuação de operadoras da justiça, uma delas vislumbrada dentro das próprias instituições do sistema de justiça, e a outra a partir da interferência do Poder Executivo. Para melhor aproveitar a análise, elege-se um caso para estudo e aprofundamento que envolve as duas dimensões: a destituição da procuradora Deborah Duprat do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) em dezembro de 2019. Para essa análise, pretende-se demonstrar o potencial do SIDH como parâmetro para promoção de garantias normativas e institucionais aos operadores e, em particular, às operadoras de justiça.

A estrutura do artigo, nesse sentido, será dividida em três partes: na primeira, uma apresentação do histórico do caso e da atuação de Deborah Duprat; na segunda, a apresentação de parâmetros e garantias do SIDH relativos a operadores de justiça; na terceira, análise das diretrizes do SIDH sobre representatividade e diversidade de gênero nestes cargos estratégicos. Ao fim, será apresentada uma breve conclusão.

A remoção de Deborah Duprat do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)

No dia 2 de dezembro de 2019, o Procurador-Geral da República Augusto Aras comunicou mediante ofício o afastamento da subprocuradora-geral da República Deborah Duprat do cargo que ocupava no Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), órgão ligado ao atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Duprat, além de ser a representante do Ministério Público Federal, ocupava também o cargo de vice-presidente do órgão e deveria assumir sua presidência dentro de alguns meses.

No ofício divulgado, Augusto Aras também informou ao conselho que ele mesmo representaria o Ministério Público Federal na entidade e que, em sua ausência, o secretário de Direitos Humanos da Procuradoria Geral da República Aílton Benedito seria seu substituto (PRAZERES, 2019).

Apesar de uma substituição aparentemente trivial, a saída de Duprat traz à tona uma série de questões sob a perspectiva de direitos humanos e sobre garantias institucionais a operadores de justiça.

Afinal, o CNDH possui papel central na proteção aos direitos humanos no Brasil. Trata-se de um órgão colegiado de composição paritária entre representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que tem por finalidade expressa a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil. O CNDH detém diversos mecanismos preventivos, reparadores e sancionadores, incluindo a possibilidade de instauração de procedimentos apuratórios de condutas e situações violadoras aos direitos humanos. O CNDH possui também como um de seus objetivos a fiscalização e o monitoramento de políticas públicas de direitos humanos e do Programa Nacional de

Direitos Humanos, podendo emitir diretrizes para a sua efetivação. Busca, ainda, articulação, cooperação e intercâmbio com entidades públicas e privadas, dando especial foco aos órgãos dos Sistemas Internacional e Regional de Direitos Humanos (BRASIL, s.d.)

Criado nas últimas semanas do governo João Goulart, o então nomeado Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) possui história turbulenta e marcada por disputas internas. Ainda que tenha sido efetivamente estrangulado pela ditadura civil-militar (1964-1985) e muitas vezes utilizado como órgão de defesa ao discurso oficial durante esse período, organizações da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação Brasileira de Imprensa (ABI), utilizaram-se desse espaço institucional para trazer denúncias e pressionar o governo (VIEIRA, 2005, p. 128).

Após o fim da ditadura, o órgão norteou-se gradativamente pela concretização de seu ideal de autonomia e pelo cumprimento de suas missões institucionais. A democratização do órgão ganha reforço com a edição da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 que renomeou e ampliou as suas competências e instrumentos (SILVA, 2019; CAMPOS, 2019, p. 359-361).

Desse modo, pelo seu papel histórico e central na efetivação de direitos humanos, o CNDH tem sido visto como órgão chave na defesa das conquistas democráticas (BRASIL, 2010). Nesse sentido, a remoção de Duprat foi recebida com críticas pela sociedade civil organizada e amplamente caracterizada como um retrocesso neste processo de superação de um “entulho” da ditadura. Quase 200 organizações assinaram uma nota qualificando a medida como “ato autoritário” e rechaçando a “tirania” do governo (CONECTAS, 2019).

Para além da substituição em si, outras questões quanto às garantias institucionais dos membros do CNDH surgem a partir do contexto envolvendo o Estado brasileiro. Nesse sentido, o responsável pela remoção de Duprat, Augusto Aras, foi nomeado pelo Presidente da República em 2019, sem que seu nome constasse da lista tríplice de candidatos sugeridos pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Pela Constituição Federal, o Presidente da República não é formalmente obrigado a nomear um candidato da lista, mas institucionalmente a eleição conduzida pela ANPR serviu como base para todas as nomeações ao cargo desde 2003 (G1, 2019).

Para além de sua nomeação, a independência de Aras em relação ao Governo Federal tem sido questionada. Com efeito, antes da remoção de Duprat, a Ministra Damares Alves havia enviado ofício para Augusto Aras solicitando que fosse avaliada a “possibilidade” de delegar ao seu Ministério a preferência na presidência do CNDH. A manobra teria como finalidade barrar a presidência de Duprat em razão de suas posições críticas frente ao Governo (AMADO, 2019).

Ressalte-se que, em julho de 2019, pouco menos de cinco meses antes de sua remoção, Duprat, na qualidade de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), emitiu nota conjunta em que repudiou a fala do Presidente da República sobre seu suposto conhecimento acerca das circunstâncias da morte do pai do presidente da OAB no contexto da luta armada contra a ditadura civil-militar. A nota classifica a manifestação como um atrito ao “decoro ético e moral esperado de todos os cidadãos e das autoridades públicas”. O documento também ressalta que a omissão de informações sobre circunstâncias de um desaparecimento forçado poderia ser passível de sanção legal (RODRIGUES, 2019).

No mais, a decisão de Aras, além de remover um possível obstáculo aos interesses diretos do Presidente e do Governo Federal, também representou a inclusão de uma voz mais favorável. O procurador Aílton Benedito, indicado como representante de Aras no ofício de dezembro de 2019, mostrou-se por diversas vezes em sua conta no Twitter opositor das medidas de distanciamento social e um entusiasta do tratamento por hidroxiclороquina da COVID-19, em linha com as manifestações do Governo Federal (BENEDITO, 2020).

No mesmo sentido, alguns deputados federais da base de apoio do Governo Federal comemoraram a substituição. Um deputado federal chegou a se manifestar na sua conta do Twitter, referindo-se à Duprat pela expressão “essa mulher”:

“Dia histórico! PGR Dr. Augusto Aras destituiu Deborah Duprat do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Essa mulher

envergonhou o Ministério Público Federal! Usou o cargo em favor de sua louca ideologia esquerdopata, e para perseguir adversários” (FELICIANO, 2019).

Outra deputada da base de apoio ao governo celebrou a remoção em sua conta no Facebook:

“Excelente notícia! Sai a militante esquerdista Deborah Duprat e entra em campo o procurador @AiltonBenedito reconhecido por sua postura firme, conservadora e pró-sociedade, ao contrário de sua antecessora, que utilizava do cargo p/ impor sua ideologia. Já vai tarde!” (KICIS, 2019).

Apesar das ofensas, Deborah Duprat segue reconhecida como uma das principais defensoras de direitos humanos no Brasil. Integrante do Ministério Público Federal por quase trinta anos (iniciou sua carreira em 1987 e aposentou-se em maio de 2020), ocupou interinamente o cargo de Procuradora-Geral da República por 22 dias em 2009. Duprat foi a primeira mulher a comandar o órgão. Na sua passagem como Procuradora-Geral, foi responsável, entre outros temas, por ajuizar ação que buscava o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo. Também elaborou parecer favorável na ação requerendo a descriminalização da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Posteriormente, ambos os casos tiveram na sua essência julgamento favorável pelo Supremo Tribunal Federal (COUTINHO, 2009; CONSULTOR JURÍDICO, 2009; BRASIL, 2011).

Mais recentemente, ocupou o cargo de PFDC por quatro anos, de 2016 a 2020. Na conclusão de seu mandato, três ex-procuradores-gerais e cerca de trezentos procuradores federais divulgaram carta aberta homenageando Duprat (FONTELES, et al., 2020).

Feito este panorama da remoção de Duprat e do seu contexto, é possível extrair dos desdobramentos do caso questões sob uma perspectiva de direitos humanos, a saber: a legalidade da remoção em si, bem como a regularidade da supressão de mandato de defensora do direito das mulheres, em especial considerando ofensas com conteúdo misógeno.

Neste trabalho, pretende-se investigar os tópicos acima, à luz do SIDH, buscando subsídios e parâmetros normativos para sua avaliação. A escolha metodológica por analisar o caso sob esse prisma se pauta no atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre seu status hierarquicamente superior à legislação federal interna, bem como na busca por parâmetros que se afastem de juízos sobre legalidade formal e se aproximem de critérios mais universalizantes (SOARES, DE CASTRO OLIVEIRA, MARQUES, 2020; BRASIL, 2008). A escolha também possibilita a identificação de práticas institucionais autoritárias que passam despercebidas no ordenamento interno (MENDES, 2020).

Fundamental notar, por fim, que ao se utilizar o caso de Duprat, pretende-se debater as questões levantadas sob uma perspectiva analítica e científica, sem adentrar no mérito de uma responsabilização estatal, tendo em vista inclusive os princípios da complementaridade e subsidiariedade, que franqueiam aos Estados primeiramente uma oportunidade de sanar eventuais violações internamente antes de responder no âmbito internacional (MOITA, 2016). Busca-se, desse modo, trazer o caso de Duprat para demonstrar as potencialidades e os parâmetros normativos para defesa ampla de operadoras de justiça no âmbito do SIDH.

Garantias de operadores da justiça

Antes de adentrar na perspectiva do SIDH, com vistas a contextualizar normativamente o tema, será realizada uma análise inicial sobre as prerrogativas e sobre o processo de nomeação no direito interno para o CNDH, conforme a Lei nº 12.986, de 2 de julho de 2014.

Em seu artigo 3º, dispõe-se que o CNDH é integrado por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, sendo o Procurador-Geral da República indicado na primeira

categoria. O parágrafo primeiro deste artigo também indica que os “representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições”, de modo que se extrai que cabe ao ocupante do cargo de Procurador-Geral da República indicar seu representante.

A legislação também regula a eleição aos cargos de presidente e vice-presidente, este último ocupado por Duprat quando de sua destituição. O artigo 16 da Lei mencionada acima dispõe que o CNDH tem seu presidente e vice-presidente eleitos pelo plenário para mandato de dois anos. As funções devem ser necessariamente exercidas por um representante de órgãos públicos e por um representante da sociedade civil, sendo que na metade de cada mandato as funções de presidente e vice-presidente são alternadas. Não há procedimento claro ou específico que regule a destituição de vice-presidente (BRASIL, 2014).

Com relação ao processo de escolha para esta função, Deborah Duprat foi indicada pela ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Ademais, uma vez no Conselho, Duprat foi eleita vice-presidente em dezembro de 2018 pelo colegiado do CNDH conjuntamente com Leonardo Pinho, representante da sociedade civil e escolhido para presidência do órgão para o primeiro ano de mandato (BRASIL, 2019).

Isso posto, será iniciada a análise do processo de destituição de Duprat à luz dos direitos e garantias firmados pelo SIDH em recomendações, opiniões consultivas e sentenças. Primeiro, serão introduzidos os conceitos de operador de justiça e defensor de direitos humanos. Em seguida, serão apresentados os parâmetros para eleição e destituição desses operadores, os quais contribuem para a análise.

Inicialmente, destaca-se que a expressão “operadores da justiça” se refere aos funcionários do Estado que intervêm no sistema de justiça e desempenham funções essenciais para a garantia dos direitos de proteção e do devido processo. Assim, estão incluídos juízes, procuradores e defensores públicos, sendo possível a cumulação desse status com a proteção como defensor de direitos humanos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 6-7).

Assim, parte-se da perspectiva de que o caso de Duprat levanta questões sobre as garantias aplicáveis enquanto operadora de justiça e defensora de direitos humanos, para fins do sistema de proteção internacional. Afinal, levando em conta a dinamicidade e a diversidade da atuação de uma operadora de justiça, entende-se que suas prerrogativas devem ser aplicadas à integralidade dos espaços institucionalmente ocupados em razão dessa função, incluindo no caso de Duprat o mandato de conselheira e vice-presidente da CNDH. Em todo caso, pretende-se também identificar parâmetros sobre as garantias que, de modo amplo, possam ser aplicáveis de modo a evitar que indicações ou remoções de certos cargos dentro das carreiras jurídicas, sejam utilizadas para fins políticos ou retaliativos.

Com efeito, no âmbito do SIDH tais garantias estão intimamente ligadas aos artigos 8º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

O artigo 8º garante o devido processo legal (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, §183), que seria o conjunto de meios idôneos para fazer valer direitos (CORTÁZAR, 2012, p. 67). Já o artigo 25 protege a possibilidade real de acesso a recurso judicial para que autoridade competente e capaz emita decisão vinculante sobre a violação reclamada (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, §100). Ambos visam a garantir o direito de acesso à justiça.

A necessidade de estabelecer garantias de estabilidade para operadores da justiça está diretamente relacionada com a necessidade de independência da atuação de tais operadores, ou mesmo dos órgãos aos quais fazem parte, para que possam efetivamente contribuir com o acesso à justiça de vítimas de violações de direitos humanos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 10-11). Como apontado, reconhece-se que operadores da justiça são defensores de direitos humanos e, portanto, merecem ter sua integridade e independência protegidas. Com efeito, esta independência possui duas dimensões: institucional e funcional.

No âmbito da independência institucional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem entendido que se trata da independência que o órgão deve ter em relação a

outros poderes públicos, de tal maneira que existam garantias suficientes para impedir abusos ou restrições indevidas por parte de outros poderes ou instituições estatais (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 12).

Para o Ministério Público, a cargo exemplificativo, é necessário garantir sua autonomia frente ao Poder Executivo a fim de transmitir confiança e credibilidade para que o órgão possa atuar de forma eficiente e objetiva (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009b, §138).

Já no âmbito da independência funcional, os operadores devem possuir garantias de independência para exercer livremente seu trabalho dentro de sua organização. Estão incluídos neste âmbito o processo de seleção, estabilidade no cargo, colocações internas e situações de suspensão ou cessação de suas funções (NAÇÕES UNIDAS, 2009, §52).

O primeiro rol de garantias que os operadores da justiça devem possuir diz respeito aos processos de seleção e nomeação para o próprio cargo. Neste ponto, para além de aplicabilidade no caso da indicação de Duprat, destaca-se a importância desta análise para as circunstâncias de nomeação do atual Procurador Geral da República.

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CTIDH) entende que, caso não sejam considerados certos parâmetros, tal processo poderia facilitar um alto grau de discricionariedade por parte das autoridades, e assim as pessoas escolhidas não seriam necessariamente as mais idôneas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009a, §194). Tendo isto em vista, os países do SIDH devem observar critérios e princípios nos processos de seleção e nomeação: (i) igualdade de condições e não discriminação; (ii) seleção com base nos méritos e capacidades; (iii) publicidade e transparência, (iv) duração na nomeação, (v) não-intervenção de órgãos políticos.

Quanto ao primeiro requisito, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas entende que os órgãos de justiça devem representar a diversidade existente na sociedade e fazer com que as minorias estejam adequadamente representadas, como uma forma de garantir seu acesso à justiça (NAÇÕES UNIDAS, 2011, §49). Para tal, não apenas as leis devem permitir o acesso igualitário, mas também as autoridades encarregadas de sua aplicação devem garantir condições institucionais e técnicas para que isto ocorra (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 29).

Já sobre o segundo requisito, a jurisprudência do SIDH demonstra que a seleção deve ocorrer considerando o mérito pessoal e a capacidade profissional (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011b, p. 167), avaliados com base em critérios objetivos, que por sua vez devem estar estabelecidos em instrumentos normativos para assegurar sua observância e exigibilidade. A CIDH tem observado com preocupação a situação de alguns países latino-americanos na qual a seleção de operadores da justiça pode estar baseada em critérios de caráter político (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 34-35).

Importante pontuar também que o SIDH estabelece diretrizes para promoções internas dos órgãos estatais, pois entende que um procedimento estabelecido em lei que valore a capacidade profissional, integridade e experiência é de enorme importância para garantir a atuação independente dos operadores da justiça. Assim como a seleção e nomeação, é recomendável que o processo de promoção ocorra de maneira pública, justa e imparcial, com base nos méritos e qualificações dos candidatos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 52).

Quanto ao terceiro requisito, publicidade e transparência, a CTIDH entende que deve ser realizada divulgação pública e transparente dos requisitos exigidos para o desempenho do cargo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009b, §73).

Sobre o requisito de duração do mandato de operadores da justiça, a CIDH aponta que se trata de um corolário de sua independência. Um período de mandato definido permite que o operador da justiça conte com a estabilidade necessária para a realização de sua função com autonomia, sem pressões ou temores de estar sujeito a uma confirmação ou remoção ulterior. Ainda, a fim de fortalecer a independência, o período para qual é designado um operador da justiça não deve ser afetado por mudanças no governo (COMISIÓN INTERAMERICANA DE

DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 38). Nesse sentido, entende-se que a nomeação de operadores da justiça em situação de provisoriedade, uma vez que podem ser removidos a qualquer tempo, pode afetar demasiadamente sua independência. Assim, o SIDH considera que tais nomeações devem ser apenas excepcionais (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 39).

Sobre o último requisito, a CIDH defende que as normas de seleção devem ser capazes de evitar que outros poderes ou órgãos estatais possam afetar a atuação independente dos operadores. Apesar de considerar o método de concurso público como o mais adequado para o ingresso na carreira, a Comissão observa que, em se tratando de cargos hierarquicamente altos, a tendência na região é a nomeação por parte de órgãos políticos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 43).

Além de questões sobre admissão e promoção, outro importante rol de garantias a que operadores da justiça têm direito diz respeito ao processo de destituição do cargo, o qual deve ser guiado pelo princípio da inamovibilidade, tendo em vista que a livre remoção destes operadores gera diversos riscos para o Estado de Direito (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 82).

A jurisprudência da CTIDH já tem se posicionado no sentido de que os juízes contam com garantias específicas e alargadas devido à independência necessária do Poder Judicial, como “garantias reforçadas” de estabilidade (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009b, §67). Entretanto, isto não significa que os demais operadores da justiça não façam jus a garantias similares.

Os Estados também devem conferir a procuradores e defensores públicos certa estabilidade em seus cargos. A Comissão orienta no sentido de que os membros do Ministério Público devem gozar da estabilidade necessária para garantir sua independência nos casos frente às mudanças políticas ou governamentais (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, §229). Assim, visa-se a impossibilitar destituição arbitrária de um procurador pelo fato de ela ou ele ter tomado uma decisão impopular (COMISIÓN EUROPEA PARA LA DEMOCRACIA POR EL DERECHO, 2011, p. 5).

A remoção de operadores da justiça deve ser levada à cabo por uma autoridade disciplinar independente, competente e imparcial (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 85). Também deve ser guiada pelo princípio da legalidade, estabelecendo em lei, da maneira mais clara possível, as condutas que podem levar à imposição de sanções disciplinares para que não seja possível ter uma leitura ampliada, ambígua ou até mesmo discricionária. Não apenas a conduta deve ser prevista em lei, mas também todo o procedimento disciplinar de destituição (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 90-94).

Ademais, a decisão sancionadora deve estar revestida de motivação suficiente, visando assim à redução de arbitrariedade por parte da autoridade disciplinar (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 97). Para além das garantias já mencionadas, a CIDH estabelece que os operadores de justiça devem ter a possibilidade de revisão, tanto de fato quanto de direito, da decisão que impôs a sanção, por meio de um recurso idôneo e efetivo (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, p. 102-103).

Nesse sentido, se forem considerados os parâmetros do SIDH, o procedimento de afastamento de Deborah Duprat se distancia das orientações e diretrizes de garantia contra interferência política indevida na missão institucional de operadores de justiça. Sugere, ainda, que o arcabouço institucional brasileiro permanece suscetível a alterações políticas e convida à reflexão acerca de uma agenda ampliada de garantias.

No próximo tópico, serão discutidos os parâmetros sobre a necessidade de garantir igualdade de condições e não-discriminação. Como se verá adiante, há questões que permeiam especificamente o tema da discriminação de gênero no caso particular da remoção de Duprat e de diversas operadoras da justiça.

Operadoras de justiça e representatividade de gênero

Considerando que as mulheres podem ser alvo de discriminação por barreiras estruturais, como acesso limitado à informação, desconhecimento de seus direitos políticos e estereótipos de gênero (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011a, p. x-xi), a noção de paridade de gênero visa a redistribuir o poder na vida familiar, no mercado de trabalho e no processo de tomada de decisões públicas (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2007, p. 3-6).

As condições gerais de igualdade no acesso a cargos públicos se aplicam tanto a funções por eleição popular como a cargos de nomeação (BACK, 2016, p. 171-175). A este respeito, fontes internacionais interpretam que a garantia de proteção abarca não somente o acesso, mas a permanência em condições de igualdade e não discriminação em relação aos procedimentos de suspensão e destituição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, §§183-207).

Como julgado no caso *Duque Vs. Colômbia*, o conceito de discriminação não contém definição explícita na CADH ou nos tratados de direitos humanos. A partir de diversas normativas, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas definiu discriminação de modo amplo como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseia em determinados motivos relacionados a características pessoais e sociais que tenha por objetivo anular ou diminuir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1989). Ademais, o princípio fundamental da igualdade e não-discriminação, resguardado pelo artigo 24 da CADH, encontra-se sob domínio do *jus cogens* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, §184; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Nesse sentido, os Estados devem se abster de produzir regulações discriminatórias ou que tenham tais efeitos aos diferentes grupos da população no exercício de seus direitos, bem como adotar medidas para assegurar efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei (TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2018).

De acordo com a jurisprudência da CTIDH, uma distinção de tratamento somente não será considerada discriminação se for estabelecida por critérios objetivos, perseguir um fim legítimo e houver relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido.

Nesse sentido, no relatório “El Camino Hacia Una Democracia Sustantiva: La Participación Política de las Mujeres en Las Américas” a CIDH oferece recomendações e parâmetros aplicáveis ao direito de participação e representação das mulheres, quais sejam: (i) o direito de igualdade e não discriminação, (ii) o direito de participar da vida política e pública, (iii) o direito de acesso das mulheres às funções públicas e (iv) a adoção de medidas especiais de caráter temporal (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011a, p. 5-17).

Quanto ao primeiro item, a Comissão reitera que o direito à igualdade e não discriminação constituem o eixo central do sistema internacional de proteção de direitos humanos, assim como de seus instrumentos vinculantes, como a CADH (arts. 1.1 e 24), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 1) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (arts. 1 e 2).

Em seguida, o direito de participar da vida política e pública alinha-se ao efetivo exercício da democracia representativa. Logo, as restrições aos direitos políticos, assim como a outros direitos fundamentais devem ser justificadas por sua necessidade no contexto de uma sociedade democrática. Nesse sentido, o SIDH também considera que a regulamentação de tais direitos deve cumprir os requisitos de legalidade, ter uma finalidade legítima, ser necessária e proporcional, sendo, portanto, razoável conforme os princípios da democracia representativa. Por fim, a Comissão reconhece a existência de recursos efetivos e idôneos como indispensável para a garantia dos direitos políticos.

Ademais, o direito das mulheres a acessar funções públicas e a participar de assuntos públicos é reconhecido como direito fundamental tanto no SIDH quanto no sistema universal de proteção dos direitos humanos, encontrando previsão na Convenção de Belém do Pará

(art. 4, j), na Carta Democrática Interamericana (art. 28), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 21), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25), na Convenção sobre Direitos Políticos da Mulher da Assembleia Geral da ONU (arts. 2 e 3) e na Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (arts. 7 e 8).

O SIDH interpreta as diretrizes do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU e identifica uma série obrigações a serem cumpridas pelos Estados para garantir a igualdade das mulheres na vida política, tais como adotar medidas apropriadas a fim de garantir que organizações como partidos políticos e sindicatos não discriminem as mulheres; implementar medidas temporárias especiais para garantir a igualdade de representação das mulheres em todas as esferas; garantir às mulheres direito à participação plena na formulação de políticas governamentais, mediante nomeação de mulheres aos cargos executivos superiores e consulta a grupos amplamente representativos de seus interesses; incentivar iniciativas de modo a orientar a opinião pública e modificar atitudes discriminatórias contra as mulheres ou que desencorajem sua participação na vida política e pública.

Finalmente, é necessária a adoção de medidas especiais de caráter temporal, denominadas medidas positivas, ações afirmativas ou discriminações positivas. Busca-se remediar ou compensar situações estruturais de discriminação histórica contra certos grupos e evitar que tal discriminação se perpetue, garantindo a igualdade e o gozo de direitos fundamentais a pessoas e grupos sociais em desvantagem histórica ou vítimas de prejuízos persistentes.

Tais medidas consistem em uma ampla gama de instrumentos, políticas e práticas legislativas, executivas, administrativas e regulamentares, como programas de divulgação ou apoio, alocação ou realocação de recursos, tratamento preferencial, determinação de metas quanto à contratação e promoção, objetivos quantitativos relacionados com prazos determinados e os sistemas de cotas. Essas medidas são consideradas legítimas pelos instrumentos internacionais de direitos humanos na medida em que proponham uma forma razoável, objetiva e proporcional de combater a discriminação de fato, bem como deixem de ser implementadas uma vez atingida a igualdade almejada (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011a, p. 5-17).

Em complemento, a CIDH reconhece a vulnerabilidade do trabalho das defensoras de direitos humanos que atuam especificamente na promoção dos direitos das mulheres. Ainda, mesmo que não seja aplicável à discussão, a Comissão também pontua que a situação das mulheres indígenas e afrodescendentes é especialmente crítica, considerando questões de acumulação de eixos de vulnerabilidade e interseccionalidade (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019, p. 146; CRENSHAW, 2012). O SIDH, assim, tem caminhado para um entendimento mais expansivo e protetivo desses marcadores de diferença, instando os Estados americanos a irem além de uma agenda de igualdade formal.

Em um contexto já bastante deficitário no campo de participação equitativa, o caso de Duprat destaca-se não só pela ausência de uma agenda de expansão de representatividade interseccional em sua substituição (e, mais amplamente, em outros órgãos sujeitos à nomeação política discricionária), mas também pela nomeação de membro alinhado ao discurso oficial. Ressalte-se que, para além de questões sobre representatividade, Duprat acumulava, no momento de sua remoção, cerca de 30 anos de experiência como procuradora, já havia exercido o comando do Ministério Público Federal e ocupava o cargo de PFDC por três anos.

Conclusão

Trazendo como mote a saída de Deborah Duprat do CNDH, buscou-se realizar uma reflexão sobre a representatividade de gênero e uma agenda de expansão das garantias para operadores de justiça nas suas mais diversas atuações.

A retomada do caso envolvendo a substituição de Duprat trouxe à tona questões sobre a possibilidade de interferência política indevida, redução da esfera de garantias institucionais, ataques motivados por gênero e diminuição da participação feminina.

Com efeito, a análise deste caso à luz do SIDH sugere uma fragilidade normativa sob os aspectos institucional e funcional, quanto à proteção das prerrogativas amplas de operadores

de justiça, bem como a ausência de uma agenda expansiva de representatividade de gênero e participação política de mulheres em cargos de poder. Isso ocorre em um momento em que a SIDH buscava inclusive avançar com relação às suas recomendações e determinações – avanço que tem em Duprat uma de suas mais destacadas aliadas.

Ainda que a presente análise envolvendo Duprat aponte para riscos de uma nova onda autoritária, sua carreira como procuradora, iniciada um ano antes da promulgação da atual Constituição Federal e encerrada em meados de 2020, serve como reflexão sobre o passado e futuro da promoção dos direitos humanos no Brasil. Se por um lado aponta para a necessidade de reforço institucional, indica também, apesar dos obstáculos e das ofensas, o potencial transformador do trabalho de uma defensora de direitos humanos.

Referências

AMADO, G. Damares aciona Aras para retomar controle do Conselho de Direitos Humanos. *Época*, 02 dez. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/damares-aciona-aras-para-retomar-controle-do-conselho-de-direitos-humanos-1-24110699>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BACK, C. Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de DH após a Carta Democrática de 2001. *Revista Ballot*, v.2, n.1, Rio de Janeiro, p. 158-184, 2016.

BENEDITO, A. MPF ajuíza ação para disponibilização de medicamentos para tratamento precoce da Covid-19 em 46 municípios de MG. 10 jul. de 2020. **Twitter**: @AiltonBenedito. Disponível em: <https://twitter.com/AiltonBenedito/status/1281674360324067336>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.986, de 2 de julho de 2014. **Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12986.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)**. Sem data. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-social/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Leonardo Pinho e Deborah Duprat assumem presidência e vice-presidência do Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/janeiro/leonardo-pinho-e-deborah-duprat-assumem-presidencia-e-vice-presidencia-do-conselho-nacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria dos Direitos Humanos. CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: uma história de resistência e luta pelos Direitos Humanos no Brasil.** Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubstituição da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recurso Extraordinário nº 466.343, Plenário, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2008.

Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=104&dataPublicacaoDj=05/06/2009&incidente=2343529&codCapitulo=5&numMateria=17&codMateria=1>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Supremo Tribunal Federal, 05 mai. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAMPOS, P. J. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e o seu funcionamento até 1974. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 7, n. 2, p. 339-363, 2019.

COMISIÓN EUROPEA PARA LA DEMOCRACIA POR EL DERECHO. **Informe sobre las normas europeas relativas a la independencia del sistema judicial**: parte II- El Ministério Público, Estrasburgo, 2011. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2010\)040-spa](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2010)040-spa). Acesso em: 28 jul.2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Compendio sobre la igualdad y no discriminación**. Estándares Interamericanos, OEA/Ser.L/V/II.171, Doc. 31, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Democracia y derechos humanos en Venezuela**, OEA/ Ser.L./V/II. Doc. 54, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Venezuela2009sp/VE09.indice.sp.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **El Camino Hacia una Democracia Sustantiva**: La Participación Política de las Mujeres en Las Américas, 2011a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/MUJERES%20PARTICIPACION%20POLITICA.pdf> Acesso em: 28 jul. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia**: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/operadores-de-justicia-2013.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas**, 2011b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. El Aporte de las Mujeres a la Igualdad en América Latina y el Caribe, **X Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe**, Quito, Ecuador. 2007.

CONNECTAS, **Nota da sociedade civil sobre mudanças no CNDH**, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2019/12/Nota-da-sociedade-civil-sobre-mudan%C3%A7as-no-CNDH.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. PGR é favorável ao aborto de anencéfalos. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, Brasília, 7 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-07/parecer-pgr-favoravel-antecipacao-parto-anencefalia>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORTÁZAR, M. G. Las Garantías Judiciales. Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Prolegómenos**. Derechos y Valores, v.

15, n. 30, p. 65-79, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Anzulado Castro Vs. Peru**. Sentença de 22 de setembro de 2009a. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantoral Humaní e Garcia Santa Cruz Vs. Peru**. Sentença de 10 de julho de 2007, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman Vs. México**. Sentença de 06 de agosto de 2008, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_ing.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em 28 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**, Sentença de 30 de junho de 2009b. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama Vs. Nicarágua**, Sentença de 23 de junho 2005, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

COUTINHO, F. Deborah Duprat muda posições da PGR em 22 dias. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, Brasília, 23 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-23/22-dias-duprat-colocou-pgr-favor-gays-aborto-marcha-maconha>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CRENSHAW, K. **Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. 2012. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FELICIANO, M. Dia histórico! PGR Dr. Augusto Aras destituiu Deborah Duprat do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Essa mulher envergonhou o Ministério Público Federal! Usou o cargo em favor de sua louca ideologia esquerdopata, e para perseguir adversários. 04 dez. 2019 **Twitter**: @marcofeliciano. Disponível em: <https://twitter.com/marcofeliciano/status/1202193915715235846>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FONTELES, C.; JANOT, R.; DODGE, R.; et al. Deborah Duprat, um pilar na defesa dos direitos humanos no Brasil. **El País**, Opinião, Brasília, 24 mai. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-05-24/deborah-duprat-um-pilar-na-defesa-dos-direitos-humanos-no-brasil.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

G1, Procuradores protestam contra indicação de Augusto Aras à PGR. **G1**. 09 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/09/procuradores-protestam-contraindicacao-de-augusto-aras-a-pgr.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2020.

KICIS, B. Excelente notícia! Sai a militante esquerdista Deborah Duprat e entra em campo o procurador @AiltonBenedito reconhecido por sua postura firme, conservadora e pró-sociedade, ao contrário de sua antecessora, que utilizava do cargo p/ impor sua ideologia. Já vai tarde!. 02 dez. 2019. **Facebook**: biakicisoficial. Disponível em: https://web.facebook.com/biakicisoficial/photos/excelente-not%C3%ADcia-sai-a-militante-esquerdista-deborah-duprat-e-entra-em-campo-o-/1428968647269693/?_rdc=1&_rdr. Acesso em: 28 jul. 2020.

MENDES, C. H. O entulho autoritário era estoque. **Quatro cinco um**. Disponível em: <https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/artigos/d/o-entulho-autoritario-era-estoque>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MOITA, E. de A. P. Complementaridade, Cooperação e Subsidiariedade como Princípios Estruturantes dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 11, p. 75-103, 2016.

ONU - NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral n. 18: Não-discriminação**. 10 de novembro de 1989.

ONU - NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados**, Gabriela Knaul, A/HRC/17/30. 29 de abril de 2011.

ONU - NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Segundo Informe del Relator Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados**, Leandro Despouy, A/HRC/11/41. 24 de março de 2009.

PRAZERES, L. Aras tira Duprat de conselho de direitos humanos; Aílton Benedito poderá ocupar o lugar. **O Globo**, 02 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/aras-tira-duprat-de-conselho-de-direitos-humanos-ailton-benedito-podera-ocupar-lugar-24114162>. Acesso em: 28 jul. 2020.

RODRIGUES, D. Para MPF, comentário de Bolsonaro sobre pai de presidente da OAB pode ser delito. **Poder 360**, Brasília, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/para-mpf-comentario-de-bolsonaro-sobre-pai-de-presidente-da-oab-pode-ser-delito/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA, L. F. da. **Inoperância e fracasso na defesa dos direitos humanos: o conselho de defesa dos direitos da pessoa humana na ditadura civil-militar (1964-1985)**. 2019. 183 f. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

SOARES, A. P. R.; DE CASTRO OLIVEIRA, G. P. T.; MARQUES, V. P. Análise do Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis de Partir do Julgamento Conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 e nº 349.703 e dos Habeas Corpus nº 87.585 e 92.566 e a Tese Dominante no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 4, p. 194-205, 2020.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **APDH & IHRDA Vs. Republic of Mali**, No. 046/2016. Sentença de 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://en.african-court.org/images/Cases/Judgment/046%20-%202016%20-%20Association%20Pour%20le%20Progr%C3%AAs%20et%20la%20Defense%20Des%20Droits%20Des%20Femmes%20Maliennes%20-%20APDF%20Vs.%20Mali%20-%20Judgement%20of%2011%20Mai%202018%20-%20Optimized.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

VIEIRA, J. C. **Democracia e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

VIEIRA, O. V. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007.

Recebido em 30 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.